



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019344-62.2025.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0023674-23.2012.8.24.0008/SC

AGRAVANTE: ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA

ADVOGADO(A): BRUNA QUEIROZ RISCALA (OAB SP391237)

ADVOGADO(A): KAUE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB SP346001)

AGRAVADO: CERRO AZUL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE GOMES NETO (OAB SC010884)

ADVOGADO(A): ELIAS MUBARAK JÚNIOR (OAB SP120415)

AGRAVADO: FB INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE GOMES NETO (OAB SC010884)

ADVOGADO(A): ELIAS MUBARAK JÚNIOR (OAB SP120415)

AGRAVADO: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE GOMES NETO (OAB SC010884)

ADVOGADO(A): ELIAS MUBARAK JÚNIOR (OAB SP120415)

AGRAVADO: TEKA TEXTIL SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE GOMES NETO (OAB SC010884)

ADVOGADO(A): ELIAS MUBARAK JÚNIOR (OAB SP120415)

AGRAVADO: TEKA INVESTIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO(A): ALEXANDRE GOMES NETO (OAB SC010884)

ADVOGADO(A): ELIAS MUBARAK JÚNIOR (OAB SP120415)

INTERESSADO: SIND DOS TRAB NAS IND DE FIACAO E TEC DE BLUMENAU

ADVOGADO(A): GABRIEL FILIPE THEIS

ADVOGADO(A): OSMAR PACKER

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC

INTERESSADO: DANIELI GODOI AMESTRONG

ADVOGADO(A): DANIELI DE ANHAIA SANTOS

INTERESSADO: BRANQUISSIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO(A): DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS

INTERESSADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: AF SERVICOS FINANCEIROS EIRELI

ADVOGADO(A): FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA

ADVOGADO(A): MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES

INTERESSADO: CARMEN SCHAFHAUSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO(A): CARMEN SCHAFHAUSER

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: LEIRIA & CASCAES ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO(A): PEDRO CASCAES NETO

INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO(A): FERNANDO RIBEIRO ELIAS

INTERESSADO: MONTE CLARO PARTICIPACOES E SERVICOS SA

ADVOGADO(A): ADEMIR CRISTOFOLINI

INTERESSADO: EDEMIR CARVALHO NETO

ADVOGADO(A): ELIAS MUBARAK JÚNIOR

INTERESSADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC

INTERESSADO: CELL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

ADVOGADO(A): ADEMIR CRISTOFOLINI

5019344-62.2025.8.24.0000

5972587.V105



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BLUMENAU

INTERESSADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS CORPORATIVOS & RECOVERY LTDA.

ADVOGADO(A): HELOISE MORAES SOUZA

INTERESSADO: R.M.M.F. PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO(A): ADEMIR CRISTOFOLINI

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALUMNI FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA contra decisão de evento 6617, proferida nos autos de n. 002374-23.2012.8.24.0008, cujo teor convolou em a falência, com continuação provisória das atividades, a recuperação judicial das empresas TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A., TEKA TEXTIL S.A., CERRO AZUL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., TEKA INVESTIMENTOS LTDA. e FB INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA.

No reclamo, suscitou a agravante, preliminarmente, a ocorrência de nulidade do "decisum", por ofensa ao art. 10 do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver sido instada a se pronunciar acerca do principal fundamento nele adotado, qual seja, de suposto endividamento bilionário das devedoras.

Nesse tocante, asseverou que o referido passivo, dissonante da realidade fática das empresas, fora extraído de simples petição e alicerçado em cálculos elaborados por Allgebra Contabilidade, a qual é empresa de pequeno porte, contando com apenas 11 (onze) funcionários, capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e desprovida de "expertise" para auditar cifras expressivas, como as envolvidas na recuperação judicial do Grupo Teka.

Também sobre a peça, sustentou o respectivo protocolo pelo então advogado das recuperandas, quando este não mais detinha poderes de representação.

Argumentou ter o decisório admitido como verossímeis os numerários, dispensando a auditoria previamente determinada. Apontou diversas impropriedades nos cálculos obtidos.

No mérito, alegou a necessidade de realização de auditoria prévia por empresa idônea, com comprovada experiência em sociedades anônimas de capital aberto, no negócio como um todo, considerando as particularidades do ramo têxtil, bem como as condições econômicas, financeiras, negociais e mercadológicas, além do atual "valuation". E, justamente por isso, impugnou, outrora, a escolha da Moore Metri como indicada pelo juízo para o desenvolvimento dos trabalhos. Acrescentou ter a escolha de PwC, em detrimento de outras empresas, ocorrido por iniciativa deste relator, não subsistindo qualquer preferência de sua parte, a não ser o da imperiosidade de comprovação da "expertise" para tanto.

Narrou a criação de obstáculos, pelo administrador judicial, para a efetivação do labor pela PwC, a exemplo da ausência de envio dos documentos minimamente necessários para o início dos estudos.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adentrando à temática afeta à suposta imparcialidade de PwC, ponderou que o direcionamento das correspondências eletrônicas ao Sr. Eduardo Scarpellini restou motivado pelo contato inicial para obtenção de proposta comercial a fim de apresentá-la no feito. Ademais, todos os demais interessados igualmente receberam as comunicações, incluindo a administradora judicial e gestor judicial provisório. Rechaçou, ainda, a relação pretérita dos sócios da EXM Partners, sua assessora financeira, e dos novos Conselheiros de Administração e Diretores das recuperandas com a PwC, sendo esta, na condição de uma das quatro maiores empresas de auditoria do mundo, ponto de partida das carreiras de um número expressivo de profissionais do setor econômico-financeiro do país.

Discorreu acerca da validade e conveniência do financiamento DIP e sobre a incompatibilidade de conclusão de agravamento da crise, com comprometimento do fluxo de caixa, e os relatórios mensais de atividades (RMAs) antecedentes ao pedido falimentar, no sentido de expressiva melhora dos resultados, dentre eles: a) crescimento no faturamento; b) aumento da produção; c) evolução dos indicadores financeiros; d) quitação de tributos correntes; e) expansão de mercado e adoção de novas estratégias; f) investimentos em modernização e; g) aprimoramento nas relações sindicais e trabalhistas.

Mencionou que o pleito de convolação fora apresentado pouco mais de 5 (cinco) horas após reunião do Conselho de Administração, na qual abordada a possível extinção da gestão provisória.

Destacou que "a análise da viabilidade de continuidade das atividades empresariais está sendo feita pelo Adminsitrador Judicial e pelo Juízo Recuperacional com base em números equivocados, que não correspondem à realidade do endividamento do Grupo Teka, o que somente reforça a necessidade de finalização da auditoria antes de tomada qualquer decisão quanto à falência" (fl. 30).

Enumerou elementos indicativos de perspectiva positivas de recuperação das devedoras, em especial no momento atual, com a recente destituição de gestão infrutífera e eleição de novos administradores. Citou, também, a viabilidade de injeção, por financiadores, de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) na companhia, além das medidas práticas já vislumbradas pelos novos dirigentes no intuito de buscar o soerguimento.

Salientou, em termos numéricos, o seguinte:

Comparada com os principais pares no setor, a Teka apresentou resultados sólidos no desempenho parcial de 2024. Com uma margem bruta de 24,5% (3ª posição no setor); a empresa demonstra eficiência operacional acima da média do mercado. O controle das despesas gerais, mantidas em -4,6% (1ª posição), reforça sua capacidade de administrar custos. Já na parte de vendas, a Teka tem -14,5% (3ª posição). O EBIT parcial de 5,4% (3ª posição) reflete avanços, ainda que, no entender da assessoria financeira do Alumni FIP, exista espaço para maior rentabilidade. Já a receita bruta parcial de R\$ 240,9 milhões teve um aumento de 12,10% maior que a registrada em 2023 no mesmo período, sendo o maior crescimento entre os seus concorrentes [...] (fls. 35/36).

Ressaltou que a decretação da quebra não interessa aos credores, aos milhares de colaboradores, aos fornecedores, aos clientes, às autoridades previdenciárias e fiscais, ao Poder Judiciário e aos acionistas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concluiu postulando em sede de provimento de urgência:

171.2. a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1019, inc. I c/c. art. 300, caput, ambos do CPC, com o restabelecimento da recuperação judicial e a extinção, desde já, da Gestão Judicial Provisória, revogando-se os poderes outorgados ao Sr. Rui Otte, determinando-se o arquivamento imediato da ata da AGO realizada em 30.12.2024, no prazo máximo de 48 horas, e permitindo que os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal eleitos no ato assemblear exerçam plenamente suas funções, expressamente autorizando-os a (i) entregar todas as informações e documentos solicitados pelo auditor independente, seja a PwC ou outro com capacidade equivalente a ser nomeado por esse E. Desembargador Relator, com o fim de finalizar a auditoria que visa a apuração da real situação econômica das Recuperandas e a análise das efetivas capacidades de soerguimento considerando todo o contexto fiscal, trabalhista, previdenciário e contábil, para, somente então, se deliberar acerca da convalidação da recuperação judicial em falência, e (ii) efetuar o pagamento das próximas parcelas do acordo formalizado com o Governo do Estado de São Paulo, cujo vencimento se dá no dia 25 de cada mês, sendo a próxima a vencer em 25.3.2025;

171.3. subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1019, inc. I c/c. art. 300, caput, ambos do CPC, determinando-se ao Administrador Judicial que cesse todo e qualquer ato para levar a cabo a falência e intimando-se o MM. Juízo a quo para que, desde já, autue em apartado o incidente de destituição do Administrador Judicial apresentado pelo Alumni FIP nos autos recuperacionais e dê prosseguimento célere ao feito;

171.4. na provável hipótese de antecipação da tutela recursal ou de concessão do efeito suspensivo, a expedição de ofício a todos os órgãos da administração pública e entes privados que foram comunicados sobre a decretação da falência, especialmente à CVM, B3 e JUCESC, para que tomem conhecimento quanto à reversão da falência e, especificamente quanto à CVM, para que publique a decisão a ser proferida por esse E. Desembargador Relator como Fato Relevante. (fl. 48)

É o relato do essencial.

Inicialmente, em exame de admissibilidade recursal, denota-se ser a irresignação cabível (Lei n. 11.101/2005, art. 100), tempestiva (evento 6618, 1G), havendo sido recolhido o devido preparo (evento 1, Pagamento De Custas 7, 2G).

A pretensão de urgência recursal possui amparo no art. 1.019, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, assim redigido:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

A fim de que a medida antecipatória seja deferida, em qualquer modalidade, mostra-se necessária a presença, cumulativa, de dois requisitos distintos, quais sejam: a) existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Colhe-se da doutrina:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312)

Na espécie, a pretensão antecipatória formulada pelo agravante detém duplo escopo, porquanto ao tempo em que visa suspender os efeitos da decretação da convolação em falência, busca também restabelecer o trâmite da recuperação judicial, com a ultimação da auditoria independente, com o intuito de apurar a real situação econômico-financeira das empresas, e a extinção da gestão judicial provisória.

Desde logo, quanto ao argumento proemial de ofensa ao princípio da não surpresa, cujo acolhimento implicaria no reconhecimento da nulidade do decisório guerreado, convém consignar a dispensabilidade de exame da temática na melhor exegese do art. 488 do Código de Ritos. Isso porque, consoante se verá adiante, a análise meritória da insurgência, em sede liminar, dar-se-á em favor da parte irredutível. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. [...] PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A PROLAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. EXAME DESNECESSÁRIO. JULGAMENTO DO MÉRITO FAVORÁVEL. EXEGESE DO ARTIGO 488 DO CÓDIGO DE RITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 5003139-10.2020.8.24.0007, rel. Des. Rubens Schulz, j. em 27/6/2024)

Antes, porém, de adentrar ao exame do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência sob o aspecto de fundo da celeuma, mister tecer breve retrospecto fático dos últimos acontecimentos ocorridos na então recuperação judicial do Grupo Teka, desde a redistribuição do feito até a prolação de decisório liminar, por este relator, no agravo de instrumento de n. 5061544-21.2024.8.24.0000.

Como bem ponderado no "decisum" agravado, os autos foram redistribuídos na data de 4/12/2023, diante da criação da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul. No despacho inaugural de evento 6164, o novo magistrado



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutor do processo, com a finalidade de obter melhores e atuais informações sobre o caso concreto, determinou a apresentação, pela administradora judicial, da seguinte documentação:

[...] com base nos ditames da Lei 11.101/2005 e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, sob as penas do art. 23 da LRF, deverá a Administração Judicial colacionar junto à presente recuperação judicial:

a) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: I – a data da petição; II – o evento em que se encontra nos autos; III – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; VI – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; VII – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; VIII – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e IX - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, "m", da LRF).

Ressalvo que as últimas manifestações constantes nos autos elaboradas pela administração judicial obedeceram quase que integralmente esses critérios.

b) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

c) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

Os relatórios indicados nos itens 'a' e 'b' devem ser apresentados no prazo de 15 dias, pois são essenciais para auxiliar o juízo a compreender o andamento processual.

A deliberação a respeito dos assuntos pendentes desde a última decisão proferida em 21/11/2023 (evento 6089) serão realizadas após a conclusão do relatório que vem sendo elaborado pelo juízo, e após a apresentação dos relatórios solicitados à administração judicial. (grifos no original)

No evento 6187, a administradora judicial requereu a dilação do interregno concedido para cumprimento da ordem, o que restou deferido no evento 6189.

Em petítório datado de 26/4/2024, o ora recorrente compareu, ao processado, a fim de requerer, dentre outros pleitos: "(i) a intimação da Gestão Judicial da Teka, na pessoa da Dra. Fabiane Paula Esvícero, e da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, para que **apresentem nos autos um panorama completo do passivo concursal e extraconcursal da Companhia**, para que sejam considerados nas Demonstrações Financeiras, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da publicação da decisão que determinar sua intimação para tanto no DJe; (ii) a intimação da Gestão Judicial da Teka, na pessoa da Dra. Fabiane



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paula Esvícero, para que apresentem as Demonstrações Financeiras da Companhia de acordo com as normas contábeis vigentes, incluindo o passivo concursal e extraconcursal, acompanhadas de parecer de auditor independente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da apresentação da documentação indicada no item (i), acima" (evento 6203, sem grifos no original). No mais, pugnaram pela suspensão da assembleia-geral ordinária designada para 30/4/2024.

Aqui, abre-se um parênteses para destacar que as ações de Alumni Fundo de Investimentos provieram de transferência levada a efeito, em 6/2/2024, por Angelo Guerra Netto (24.000 ações) e de Pedro Alves Guerra (700 ações).

O pleito de suspensão da assembleia restou acolhido no evento 6206.

No evento 6216, a administradora judicial exibiu os relatórios de incidentes processuais (RIP), de antecedentes processuais (RAP) e de subcontas vinculadas ao feito, além prestar informações referentes ao empréstimo do precatório.

Posteriormente, a mesma profissional protocolou requerimento de renúncia (evento 6226). Na mesma oportunidade, colacionou relatório circunstanciado.

Em observância ao comando de evento 6189, houve manifestação das recuperandas, por meio do advogado Alexandre Gomes Neto (OAB/SC 10.884), quanto aos créditos existentes (evento 6227).

A decisão de evento 6244, entre outras providências, nomeou a empresa Leiria & Cascaes Administração Judicial Ltda., em substituição à administradora renunciante, fixando período de transição de 90 (noventa) dias. O encargo foi aceito no evento 6254.

No evento 6290, a administradora judicial renunciante acostou quadro geral de credores, no valor total de R\$ 705.731.885,80 (setecentos e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), composto pelas seguintes classes de credores: a) trabalhista, R\$ 53.929.362,99 (cinquenta e três milhões, novecentos e vinte e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos); b) garantia real, R\$ 190.953.242,17 (cento e noventa milhões, novecentos e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos); c) quirografária, R\$ 419.055.234,18 (quatrocentos e dezenove milhões, cinquenta e cinco mil duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) e; d) privilégio geral, R\$ 41.794.046,46 (quarenta e um milhões, setecentos e noventa e quatro mil quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

A nova administradora judicial compareceu, ao processo, a fim de apresentar "RELATÓRIO TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO" (evento 6291). No material amealhado, apontou-se expressamente que "todos os números relativos ao endividamento trabalhista, merecem profunda revisão, a ser feita por auditoria independente e por esta administração judicial, eis que a instabilidade das informações pode gerar discrepâncias que deverão ser verificadas e dirimidas". Narrou-se, também, a existência de diversas imprecisões quanto aos valores dos créditos pendentes, "quase que em ocultação de informações que devem ser públicas, abertas, exatas e precisas", bem como a grande dificuldade observada com relação à gestão. Postulou-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, entende-se que o afastamento da atual gestão judicial é medida imperiosa e urgente, a fim de resguardar o interesse coletivo e social da manutenção das Recuperandas e o interesse dos credores, que devem ser respeitados e tratados de acordo com a par conditio creditorium.

Para a verificação mais profunda de todo o cenário, considerando que esta Administradora Judicial não confia nos números apresentados pelos Gestores Judiciais, entende altamente necessária a nomeação de auditoria independente, de amplo escopo, por profissionais de renome nacional e de confiança do E. Juízo.

Posteriormente a esta auditoria, bem como do recolhimento e análise mais profunda das informações, poder-se-á ter as conclusões mais acertadas e fidedignas.

Na ocasião, requereu-se, ainda, "a contratação de auxiliar a fim de exercer a administração das Recuperandas, indicando-se o profissional Sr. Rui Otte para, aceitando o encargo, exercer todos os atos necessários ao prosseguimento das atividades, com amplos poderes de administração, com a fixação de remuneração em valor sugerido de R\$ 40.000,00 mensais".

Sobreveio, então, a decisão de evento 6295, cujo teor, por sua relevância ao tema ora apreciado, é descrito em sua totalidade quanto ao tópico "Da realização de auditoria externa":

Ao apresentar um relatório sumário sobre a recuperação judicial a atual Administração Judicial ponderou a respeito da necessidade da realização de uma auditoria externa nas empresas em recuperação judicial, com o intuito de obter subsídios necessários à formação da sua convicção quanto à viabilidade da realização de um aditivo/modificativo ao plano de recuperação judicial a ser submetido à nova assembleia geral de credores, conforme sugestão da antiga Administração Judicial, sendo de extrema importância o levantamento de dados para se ter certeza sobre a viabilidade econômica das empresas em questão.

Ressalvou, ainda, que a medida irá trazer maior transparência, publicidade e precisão aos dados que servirão de subsídio para decisão futura a respeito do destino das recuperandas, resguardando os interesses dos milhares de credores envolvidos, além dos acionistas minoritários.

Pelo que se infere até o momento as informações que se encontram no processo não são precisas: há várias incongruências e aparentemente omissões propositais que em um processo desse espectro causam tumulto, além de dificultar a tomada de decisões coesas que de fato venham atender para além dos interesses dos credores que integram o plano de recuperação judicial, os da própria sociedade.

Não se olvida este juízo do número de famílias que são diretamente beneficiadas pelos empregos gerados, pela movimentação do comércio têxtil, tanto na cidade de Blumenau/SC quanto de Artur Nogueira/SP, onde os parques fabris ainda encontram-se em pleno funcionamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E visando preservar os interesses de todos àqueles interessados direta ou indiretamente no futuro das empresas recuperandas que se revela imprescindível o acolhimento do pedido da Administração Judicial para, cautelarmente, com base no art. 297 do Código de Processo Civil, determinar a realização de uma auditoria externa independente de amplo escopo, que deverá ser finalizada no prazo de 60 dias. A auditoria deverá apurar além da real situação econômica das recuperandas, o valor de todo o passivo, submetido ou não à recuperação judicial.

Para exercer o encargo nomeio MOORE METRI CONSULTORIA LTDA, CNPJ 81.144.818/0001-80, situada na Avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, CEP: 89.201-906, Joinville/SC, na pessoa do Contador LUIZ WILLIBALDO JUNG, e-mail: jung@moorebrasil.com.br, telefone: (47) 3032-9200.

Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários.

Ressalvo que o pagamento dos honorários é de responsabilidade das recuperandas, e deverá ser quitado após a conclusão do laudo. (grifos no original)

O mesmo "decisum" deliberou sobre outros aspectos importantes, a exemplo da autorização de contratação do Sr. Rui Otte como auxiliar da administração judicial e do afastamento de toda a gestão, inclusive dos membros do Conselho Administrativo, salientando a necessidade de convocação de nova assembleia geral de credores para eleição do novo gestor, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

No evento 6332, aportou, aos autos, proposta da empresa Moore Metri Auditores Ltda., contendo, além da cifra a ser exigida pelos serviços prestados, o escopo dos trabalhos, limitações, forma de execução e previsões quanto aos respectivos resultados.

A empresa responsável pela administração judicial juntou relatório mensal de atividades (RMA) no evento 6372.

No evento 6381, o juízo de primeiro grau apreciou questões pendentes e, ao manter a empresa preteritamente por ele nomeada para realização da auditoria, consignou:

[...] a auditoria determinada por este juízo tem o único objetivo de trazer subsídios ao processo de recuperação judicial que, como sabido, se arrasta por longos anos. Visa, especialmente, trazer ao processo esclarecimentos a respeito do real valor dos débitos das empresas recuperandas, tanto aqueles submetidos à recuperação judicial quanto aos extraconcursais contraídos após o início do processo de recuperação. Por essa razão, a empresa nomeada deve ser de livre escolha do juízo, e não dos acionistas.

Essa auditoria se revela imprescindível na medida em que é necessário definir se há condições de reformular o plano de recuperação judicial, o que sem dúvida é de interesse tanto dos credores que aguardam por longos anos o desfecho desse processo, quanto dos acionistas. As próprias divergências



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com relação ao passivo trabalhista indicadas pela antiga administração e a atual, como destacado pelos acionistas, corrobora a necessidade da referida auditoria.

Não se olvida este juízo que a apuração do passivo e dos pagamentos realizados seria de responsabilidade do Administrador Judicial. Contudo, **considerando a situação delicada do processo, não parece razoável impor ao novo Administrador**, que assumiu a condução do processo há poucos meses **esse ônus. Depois, uma auditoria independente permitirá, caso se revele necessário, apontar a eventual responsabilidade da antiga gestão com relação à situação atual das recuperandas.**

[...]

De outro lado, não é demais ressaltar que a situação vivenciada pelas recuperandas é delicada, há nítido descumprimento do plano de recuperação judicial, o que somado aos demais elementos aventados pela atual Administração Judicial, seriam suficientes para convalidação em falência.

Contudo, tendo em vista o interesse dos acionistas; o impacto que esta decisão traria para os colaboradores diretamente envolvidos nos parques fabris das recuperandas, seja na cidade de Blumenau ou Artur Nogueira, por cautela **entendeu por bem este juízo autorizar a realização da auditoria prévia antes de deliberar a respeito da necessidade de tomar-se um caminho mais drástico.**

Note-se que o resultado da auditoria, que tem dentre os seus escopos a apuração do verdadeiro passivo, trará maiores elementos a respeito da viabilidade de reestruturação do plano de recuperação judicial, o que permitirá conduzir o processo por um caminho mais benéfico a todos os interessados, sejam os acionistas, os credores e os atuais colaboradores. (sem grifos no original)

O mesmo ato judicial suspendeu a assembleia-geral ordinária aprazada para os dias 10/9/2024 e 18/9/2024, convocada pelos acionistas Marcio Barreira Campello e Reynaldo Stein Neto.

Contra esse último decisório, o ora insurgente interpôs o agravo de instrumento de n. 5061544-21.2024.8.24.0000, distribuído, por prevenção, a este relator.

Naquele reclamo, restou deferida a tutela de urgência requestada, abordando-se dois pontos distintos, quais sejam: a) a imperiosidade de convocação da assembleia-geral para a eleição dos Conselhos de Administração e Fiscal das recuperandas e; b) a necessidade a substituição da empresa de auditoria nomeada (Moore Metri Auditores) pela Price Waterhouse Coopers (PwC), conforme proposta apresentada no evento 6354, Documentação 2, dos autos de origem.

Pois bem.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Volvendo aos fundamentos lançados na decisão agravada, denota-se que a convalidação da recuperação judicial das empresas em falência alicerçou-se, precipuamente, no art. 73 da Lei n. 11.101/2005, IV, "in verbis":

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...] IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Não se olvida que o descumprimento do plano de recuperação judicial pode implicar na convalidação em falência, nos termos da legislação de regência. De igual forma, não se questiona que há elementos, nos autos, aptos a indicarem pretensas inobservâncias ao aludido plano, motivados, em grande parte, pela improficiência das diversas gestões que assumiram a companhia no decorrer dos anos.

Contudo, a despeito do inegável vasto trâmite processual do processo de soerguimento, entende-se que a decisão pela decretação da quebra se mostra precipitada, diante do panorama instaurado, no feito, após a respectiva redistribuição.

Isso porque, desde o recebimento dos autos, a conclusão lançada pelo togado condutor foi no sentido de imprescindibilidade de efetivação da auditoria externa para melhor definir o rumo das empresas. Note-se que, em mais de uma oportunidade, como se vislumbra pela digressão acima transcrita, há expressa afirmação nesse exato norte, qual seja, de considerar inarredável a providência a fim de averiguar a real situação econômico-financeira das envolvidas.

Significa asseverar, portanto, que acerca da temática afeta à indispensabilidade da auditoria operou-se o fenômeno da preclusão "pro judicato" (CPC, art. 505), segundo o qual não é dado, ao julgador, reexaminar matéria já decidida em ocasião pretérita.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, "O instituto da preclusão pro judicato atinge diretamente o exercício da função jurisdicional, sendo imperioso o seu reconhecimento pelo magistrado, independentemente da provocação das partes, para a preservação da ordem pública e da segurança jurídica" (EDcl no REsp n. 1513017/MA, rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 13/6/2017, DJe de 14/9/2017).

Extrai-se da mesma Corte Superior o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO PROCESSO.** MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Conforme consignado no acórdão recorrido, a questão relativa à legitimidade passiva do recorrente, para figurar no cumprimento de sentença, **fora decidida em momento anterior, operando preclusão pro judicato**, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. 3. **"Nos termos da jurisprudência do STJ é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes"** (AgInt no AREsp 2.421.094/MT, Relatora Ministra MARIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024).
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.829.415/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025) (sem grifos no original)

Vale destacar, por oportuno, não de desconhecer do posicionamento do Sodalício da Cidadania no sentido de considerar a ausência de preclusão "pro judicato" incidente sobre matéria probatória (AgInt no AREsp n. 1.796.195/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, j. em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024). Na hipótese, contudo, diversamente dos casos nos quais o magistrado passa a reputar necessária ou não a produção de determinada prova, na condição de destinatário desta, a dispensa da auditoria, pelo togado de origem, alicerçou-se, precipuamente, na pretensa imparcialidade da empresa nomeada, por este relator, nos autos do agravo de instrumento de n. 5061544-21.2024.8.24.0000.

Todavia, com a devida "venia", revela-se incabível, ao julgador originário, ismicuir-se em questão apreciada por este Areópago, em nítida ofensa ao duplo grau de jurisdição.

Ora, a indispensabilidade da auditoria já havia sido consignada pelo magistrado, repita-se, em mais de uma oportunidade no curso do processo, providência esta, inclusive, requerida pela nova administradora judicial, diante da constatação de inúmeras discrepâncias quanto aos números apresentados pela gestão afastada por inidoneidade.

Entretanto, em decisão dissonante da marcha processual até então estabelecida, o julgador decidiu por dispensar os trabalhos, com lastro na suposta ausência de isenção da indicada (PwC) em substituição à Moore Metri, esta última designada na origem.

Da leitura das 4 (quatro) laudas do comando objurgado dedicado ao capítulo intitulado "a) Da modificação da situação fática que determinou a realização da auditoria e da possibilidade de convalidação em falência sem a sua conclusão" (fls. 17/20), infere-se que, afora os 4 (quatro) parágrafos iniciais atrelados ao relato dos fatos, toda fundamentação, com exceção do quinto parágrafo, encontra-se ancorada na suposta parcialidade da Price Waterhouse Cooperse (PwC), empresa, repita-se, nomeada por este Tribunal.

No quinto parágrafo da primeira lauda, acima excepcionado, houve apenas a menção, sem qualquer digressão substancial, acerca da apuração da existência de dívidas no montante de R\$ 4.067.853.574,52 (quatro bilhões, sessenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), bem como da instauração de inquérito policial para averiguação da eventual responsabilidade da gestão anterior. Este último acontecimento, contudo, apenas se presta a corroborar a imprescindibilidade de efetivação da auditoria externa, a fim de perscrutar os reais números envolvendo a companhia, os quais, do que se pode extrair dos autos e do sustentado pelo condutor do feito em suas decisões anteriores, podem não equivaler aos apontados pela gestão afastada.

Ademais, certo que eventual imparcialidade da empresa auditora seria passível de arguição na forma disposta pelos arts. 144 c/c 148, II, § 3º, da Lei Adjetiva Civil e arts. 256 e seguintes do Regimento Interno do TJSC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incótestável é que, até que esta instância eventualmente delibere em sentido contrário, permanece hígida a designação da Price Waterhouse Coopers (PwC) como responsável pela auditoria, sendo inviável que o togado "a quo" negue vigência a essa determinação, em especial considerando como dispensável os trabalhos que, até então, reputava crucial, sob justificativa de inexistência de isenção da empresa designada para tanto no agravo de instrumento de n. 5061544-21.2024.8.24.0000.

Não fosse o bastante, pairam dúvidas acerca da efetiva situação econômica-financeira das empresas, como salientado no decorrer da marcha processual.

Do exame dos autos, constata-se que a exata cifra mencionada no comando agravado (R\$ 4.067.853.574,52, quatro bilhões, sessenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) fora extraída da manifestação do Grupo Teka (evento 6582), por meio do procurador Alexandre Gomes Neto (OAB/SC 10.884), de cujo conteúdo se extrai a inclusão de simples tabela, no próprio corpo da petição, das seguintes obrigações pendentes de liquidação: a) trabalhista, R\$ 205.136.445,62 (duzentos e cinco milhões, cento e trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos); b) garantia real, R\$ 302.774.320,99 (trezentos e dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil trezentos e vinte reais e noventa e nove centavos); c) quirografários, R\$ 989.396.520,86 (novecentos e oitenta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte reais e oitenta e seis centavos); d) quirografários retardatários, R\$ 64.235.728,96 (sessenta e quatro milhões, duzentos e trinta e cinco mil setecentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) e; e) fiscais/tributários, R\$ 2.386.016.713,78 (dois bilhões, trezentos e oitenta e seis milhões, dezesseis mil setecentos e treze reais e setenta e oito centavos).

Nota-se que, apesar do intervalo temporal de pouco mais de sete meses entre as oportunidades de apresentação do passivo, pela antiga administradora judicial (evento 6290, 4/7/2024), e de protocolo do petitório acima referido (evento 6582, 13/2/2025), houve expressiva divergência entre os números apontados, quais sejam, de R\$ 705.731.885,80 (setecentos e cinco milhões, setecentos e trinta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), naquela ocasião, e de R\$ 4.067.853.574,52 (quatro bilhões, sessenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) nesta derradeira.

E não é só.

O pedido de convocação da recuperação judicial em falência (evento 6560), no qual a atual administradora judicial invocou, dentre outros argumentos, "um cenário de inviabilidade da superação da crise econômico-financeira" é dissonante das conclusões obtidas e por ela mesma e lançadas nos relatórios mensais de atividades (RMA) (eventos 6372, 6419, 6460, 6480, 6522, 6551).

O último relatório, apresentado apenas 5 (cinco) dias antes do pleito em comento (datados de 31/1/2025 e 5/2/2025, respectivamente), aponta para a contratação de novos funcionários (item 3), faturamento 15,8% superior ao inicialmente projetado (item 5) e pagamento regular de tributos Federais e Estaduais, com exceção do IPTU, este a ser negociado com cada prefeitura (item 10). No item 8, ressaltou-se, quanto às perspectivas e posicionamento da recuperanda em seu mercado de atuação, que "As perspectivas mantêm-se



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promissoras, o reconhecimento da marca e qualidade dos produtos TEKA continua aumentando, também realizamos ações de marketing em nossa região que trouxeram um ótimo resultado para visibilidade da marca e vendas em nossa loja". Consta, também, do derradeiro relatório:

O Gestor Judicial enfatizou a **continuidade no crescimento da Companhia, comparativamente ao mesmo período dos anos anteriores**. Narrou que dezembro historicamente é um mês "curto", considerando a parada da fábrica para as manutenções necessárias no final de ano, em conjunto com a programação das férias coletivas. Praticamente são 10 dias sem produção que prejudicam o faturamento, contudo, **obteve-se um número muito bom observando o projetado pelos relatórios anteriores, com o aumento de faturamento e rentabilidade no menor custo**.

Ademais, estão cada vez mais claros e estabelecidos os conceitos desta gestão, com a busca da melhoria contínua com a finalidade de captação de recursos, **crescimento, diminuição de custos e aumento de faturamento**.

Na área industrial tem-se dado seguimento à inúmeras melhorias, passando a caldeira de biomassa por intensa manutenção, a instalação de novas máquinas e reforma dos equipamentos já em uso, a fim de modernizá-los e melhorar os índices de produtividade.

Comparando com o mês de novembro, **os resultados continuam sendo muito importantes para a recuperação das Recuperandas**, embora prejudicados por conta do período especial de final de ano, notadamente as férias coletivas [...].

O resultado tem dado sinais positivos ao longo do ano pelo lado da receita. **Neste mês de novembro observou-se o segundo maior faturamento mensal desde que foram iniciadas as análises por esta Administradora**. Ao mesmo tempo, porém, as despesas financeiras elevadas acabam por levar o Resultado Líquido para o campo negativo. (sem grifos no original)

Ou seja, sob qualquer prisma que se analise, é inviável obter-se, no atual panorama processual, qualquer conclusão acerca da efetiva condição econômica-financeira da companhia. Ao revés, o processo é repleto de informações incongruentes, do que exsurge a imperiosidade da auditoria, bem como a constatação de prematuridade da decretação da quebra anteriormente à conclusão dos trabalhos de apuração.

Há de se destacar não estar a presente decisão asseverando a viabilidade incontestada de soerguimento das empresas, mas sim, a necessidade de averiguação do real estado de insolvência e da capacidade de sua recuperação. Nada obsta, porém, que, ao final, dessuma-se, de fato, pela impossibilidade de restabelecimento empresarial, a culminar na falência das envolvidas.

Além disso, a despeito da inegável delonga de tramitação do feito por mais de 12 (doze) anos, houve recente alteração do corpo diretivo, com eleição dos novos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal (30/12/2024), após reiterados afastamentos de gestores anteriores, a indicar a perspectiva de novos rumos à companhia.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Finalmente, nunca é demais rememorar a função social do instituto da recuperação judicial, com a finalidade de preservação de postos de trabalho, geração de tributos, negociação com fornecedores, enfim, da economia em geral. A continuidade das operações empresariais não apenas resguarda a empresa, mas também sustenta um ecossistema econômico dependente de sua existência.

Em norte oposto, o decreto falimentar, mesmo que de forma continuada, importa, no curto ou médio prazo, em extinção das atividades da companhia, podendo resultar em danos irreversíveis aos credores, fornecedores e colaboradores.

Os credores têm menores chances de receber seus créditos, pois a liquidação dos ativos, na falência, tende a resultar em valores inferiores aos passíveis de serem obtidos com a continuidade das atividades.

Os fornecedores perdem um importante cliente, impactando suas próprias operações, levando, em alguns casos, à insolvência de pequenas e médias empresas que dependem da Teka para sobreviver.

Já os trabalhadores enfrentam demissões em massa, com graves consequências sociais e econômicas para as comunidades onde a empresa encontra-se inserida.

A falência da Teka, portanto, não é apenas um problema da empresa, mas uma crise que se estende a toda a cadeia produtiva e às comunidades relacionadas à sua existência.

Para mais, a recuperação judicial também busca a conservação da imagem e marca empresariais, enquanto ativos intangíveis de grande valor. A falência de uma companhia tradicional e reconhecida no mercado, como a Teka, causa abalo significativo em sua reputação, dificultando eventuais tentativas de reestruturação ou até mesmo a venda do negócio.

A manutenção, por ora, do processo de recuperação judicial, por outro lado, permite a preservação da marca, bem como a competitividade no mercado, gerando valor para todos os "stakeholders". A marca Teka, construída ao longo de décadas, é um patrimônio que transcende a valoração financeira, representando a confiança dos consumidores e a qualidade de seus produtos. A perda dessa marca implica em dano irreparável, não apenas para a empresa, mas para o mercado têxtil nacional como um todo.

Ao arremate, a despeito do desfecho acima conferido à hipótese telada, não há falar, ao menos neste exame perfunctório, em acolhimento da tutela de urgência visando à destituição do gestor judicial provisório e da administradora judicial. É que, no capítulo 15 do provimento objurgado, constou expressamente a seguinte ponderação:

[...] em caso de eventual concessão de efeito suspensivo aos efeitos da presente decisão, até o julgamento definitivo do referido recurso, o processo deve seguir como Recuperação Judicial e as empresas devedoras deverão manter-se sob a gestão da Administração Judicial que prosseguirá, ainda que provisoriamente, como Gestora Judicial (art. 65, §1º, LRF), tal como já determinado alhures.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa circunstância serão apreciados os pedidos de afastamento da gestão judicial e também de alguns cargos de diretores, os quais não foram apreciados em razão da decretação da falência e consequente perda do objeto.

Dessarte, relativamente ao ponto, não se observa perigo de dano irreparável, porquanto promoverá o togado originário a devida apreciação das temáticas. Além disso, está-se em sede de agravo de instrumento, restando obstada a apreciação de assuntos não examinados em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

De igual modo, o intento de determinar o pagamento da segunda prestação do parcelamento tributário obtido junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo não merece guarida, pois, restabelecido o trâmite da recuperação judicial, o gestor judicial provisório e a administradora judicial retomarão as suas funções e tal quitação competirá a eles, no exercício das respectivas atribuições.

Diante do exposto, concluindo-se que a insurgência preenche os requisitos necessários para tanto, **defere-se, em parte, a medida de urgência recursal**, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada nos pontos em que: a) convolou a recuperação judicial em falência, sobrestando-se, por consectário, todos os atos de arrecadação e alienação de bens dela decorrentes; b) ordenou o afastamento da diretoria eleita e sua proibição de ingresso nas dependências das recuperandas; c) considerou prescindível a auditoria, pelo que se determina, na presente decisão, a intimação da empresa Price Waterhouse Coopers (PwC), nomeada nos autos do agravo de instrumento de n. 5061544-21.2024.8.24.0000, para que reinicie os trabalhos. Mantém-se a administradora judicial anteriormente designada na recuperação judicial.

No mais, no intuito de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, ordena-se provimentos de cunho acautelatório, protegendo os interesses das partes, da jurisdição e da coletividade, determinando-se: a) à administradora judicial e ao gestor judicial provisório que promovam, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a publicação em jornal de grande circulação a comunicação de fato relevante, vistas a dar conhecimento público ao conteúdo deste decisório; b) a expedição de ofícios, com urgência, com a finalidade de comunicar o presente "decisum" à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), às Fazendas Públicas Federal, Estadual(is) e Municipal(is), bem como à Junta Comercial de Santa Catarina; c) a intimação da empresa PwC, a fim de que indique, no interregno de 5 (cinco) dias a contar do respectivo ato intimatório, o prazo de conclusão da auditoria e esclareça os motivos da demora no início dos trabalhos, como indicado no provimento agravado e; d) que a administradora judicial e gestor provisório justifiquem, no lapso temporal de 5 (cinco) dias, a ausência de registro da ata da assembleia-geral ordinária datada de 30/12/2024 perante a Junta Comercial de Santa Catarina.

Comunique-se, com urgência, ao juízo "a quo".

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do "Codex Instrumentalis".

Após a sobrevinda das contrarrazões ou do decurso do interregno legal para tanto, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **ROBSON LUZ VARELLA, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5972587v105** e do código CRC **4cdd0c81**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROBSON LUZ VARELLA

Data e Hora: 20/03/2025, às 11:10:39

5019344-62.2025.8.24.0000

5972587.V105